

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul Campus Ponta Porã

Memorando 100/2012 – GABIN – DIRGE - PP Protocolo nº **505300/2012-15**

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2012.

Para: Paulo Roberto Vilarim Professor do IFMS Câmpus Ponta Porã

De: Prof. Marcel HastenpflugDiretor-Geral do Câmpus Ponta Porã

Assunto: Resposta ao Pedido de Reconsideração de Abono de Faltas

1. Em resposta ao pedido de reconsideração para abono de faltas apresentado pelo servidor Paulo Roberto Vilarim, relacionado à ausência do referido servidor do dia 22 a 26 de novembro de 2011, venho informar que o Regulamento nº 004, de 1º de julho de 2011, que dispõe sobre a política de uso do ponto eletrônico e da jornada de trabalho dos servidores do IFMS apresenta em seu artigo 17 o seguinte mandamento:

"Art. 17 - O servidor que, por motivos justificáveis, tiver que se ausentar do serviço, deixando de completar a jornada estabelecida no art. 4º¹ deverá:

- I Comunicar à chefia imediata por escrito e com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas;
- II apresentar à chefia imediata cronograma de reposição que deverá ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ausência."
- 2. Consoante visualizado acima, o aparato regulamentar vigente à época da ausência do servidor (que ocorreu do dia 22 a 26 de novembro de 2011) estabelece claramente que <u>a comunicação de não comparecimento no serviço público, por motivo</u>

_

¹ Art. 4º - A jornada de trabalho dos servidores do IFMS, será:

I – carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul Campus Ponta Porã

justificável, deve ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, juntamente com cronograma de reposição de horário a ser cumprido no prazo limite de 30 (trinta) dias decorridos da ausência.

- 3. Contudo, não foi esta a conduta adotada pelo referido servidor, em que pese a ciência da existência de norma regulamentar sobre o assunto, o que impossibilita relevar a sua atitude irregular.
- 4. Cabe acrescentar que com base no art. 21, inciso I, do Regulamento nº 004, de 1º de julho de 2011, <u>é devida a perda da remuneração referente ao dia faltado pelo servidor, contanto que não cumprida a ordem contida no art. 17 do mencionado regulamento.</u>
- 5. Além disso, consoante o art. 108, da Lei nº 8.112/90, "o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida", razão pela qual resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo servidor, tendo em vista a sua apresentação intempestiva (feita em 22 de novembro de 2012) ocorreu mais de dez meses da emissão do Memorando nº 010/2012 COGEP que proferiu a decisão de perda da remuneração dos dias faltados em 13 de janeiro de 2012.
- 6. Com efeito, faz-se oportuno lembrar que a decisão pronunciada apresentou como parâmetro o respeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativas, ambos previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/199, e no artigo 4º da Lei nº 8.429/1992, senão vejamos:
 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (CF/88)
 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul Campus Ponta Porã

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Lei nº 9.784/199)

- "Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei nº 8.429/1992)
- 7. Por outro lado, ao contrário do que foi afirmado pelo servidor em seu pedido de reconsideração, não se pode entender que foram infringidos critérios de justiça e igualdade no que concerne à aplicação do artigo 21 do Regulamento nº 004, de 1º de julho de 2011, tendo em vista que as disposições contidas neste aparato legal são aplicadas a todo e qualquer servidor do IFMS em caráter impessoal, conforme bem estabelece o art. 3º do regulamento, *in verbis*:
 - "Art. 3º Todo servidor, independente do cargo ocupado, deverá registrar diariamente sua jornada de trabalho."
- 8. Ante o exposto, não houve qualquer ilegalidade no cumprimento da decisão exarada por meio do Memorando nº 010/2012 COGEP, devendo esta prosseguir com seus efeitos, haja vista que não foram cumpridas as condições legais e regulamentares para se considerar a solicitação apresentada pelo servidor.

Atenciosamente,

Diretor-Geral do Câmpus Ponta Por

Instituto Federal de Mato Grosso do